

A. I. Nº - 206941.0002/03-6
AUTUADO - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
AUTUANTE - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24.07.03

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-04/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Rejeitada a solicitação de diligência. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/01/03 para exigir imposto, no valor de R\$18.751,21, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 17 a 26, e reconheceu a procedência do débito tributário, no valor de R\$1.234,86, referente a aquisições de materiais de uso e consumo e que foram, por um equívoco seu, contabilizados como pertencentes ao ativo imobilizado. Às fls. 34 a 36, anexou um demonstrativo do débito reconhecido e as respectivas notas fiscais, todas referentes ao exercício de 2001. Requer que a parcela devida seja quitada mediante certificado de crédito de ICMS, com a redução da multa prevista no art. 107, III, “c”, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 (RICMS-BA/97).

Quanto ao exercício de 2002, afirma que o autuante deixou de incluir no lançamento as aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento, acobertadas pelas notas fiscais arroladas à fl. 46 e cujas fotocópias foram acostadas às fls. 47 a 55. Diz que reconhece o débito referente a essas aquisições.

Quanto às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorridas nos exercícios de 2001 e 2002, o autuado alega que:

- No presente lançamento, foram consignadas notas fiscais que já tinham sido incluídas no Auto de Infração nº 206941.0001/03-0, lavrado contra o estabelecimento matriz, no valor de R\$154.744,51, com o ICMS de R\$15.235,63, conforme comprova o demonstrativo de fls. 40 a 44.
- Ingressou com um pedido de reconhecimento da isenção, relativamente aos bens destinados ao ativo imobilizado que foram objeto da presente autuação. Após transcrever o disposto no art. 27, II, “b”, do RICMS-BA/97, alega que a legislação tributária estadual não estabeleceu o momento para o pedido de reconhecimento da isenção citada no referido dispositivo. À fl. 69, anexou um

requerimento, onde solicita o citado benefício. Acostou demonstrativos das aquisições destinadas ao ativo imobilizado (fls. 57 e 71) e as correspondentes notas fiscais (fls. 58 a 67 e 72 a 74). Ao final, o autuado sugere a realização de diligência, caso os julgadores entendam necessária, e solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, no valor de R\$1.234,86. Também requereu que, antes do julgamento, seja requisitado o processo de reconhecimento da isenção protocolado sob nº 041001/2003-5.

Na informação fiscal, fls. 80 a 82, o autuante reconhece que se equivocou ao elaborar o demonstrativo do débito pertinente ao exercício de 2002, pois utilizou os dados constantes no demonstrativo que foi elaborado para o Auto de Infração nº 206941.0001/03-0, o qual foi lavrado contra o estabelecimento matriz. Em seguida, o auditor fiscal elaborou uma tabela (fl. 81) com os valores exigidos na presente autuação e os valores que ele reconhece como devidos, os quais coincidem com os constantes na tabela confeccionada pelo autuado à fl. 57. Ao final, o autuante solicita a procedência parcial do Auto de Infração e, à fl. 83, elaborou um novo Demonstrativo de Débito, onde consta um débito total de R\$9.057,24.

Tendo em vista os novos demonstrativos elaborados pelo autuante quando da informação fiscal, a repartição fazendária entregou ao contribuinte cópia dos novos demonstrativos e lhe concedeu o prazo de lei para que se manifestasse, todavia, o autuado não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, saliento que não obstante a presente autuação se reportar apenas a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, o autuado esclareceu que há também compras de mercadorias destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento e que, por um erro seu, foram indevidamente classificadas como pertencentes ao ativo imobilizado. Esse erro na classificação contábil não tem maiores consequências para o presente lançamento e não modifica o fulcro da autuação, o qual continua sendo falta de pagamento do ICMS referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Indefiro o pedido de diligência efetuado pelo autuado, uma vez que considero a mesma desnecessária, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.

Quanto ao pedido de que seja requisitado o processo de reconhecimento de isenção, saliento que cabe ao autuado, nos termos do art. 123, do RPAF/99, trazer ao processo os elementos probantes que tiver, no prazo de trinta dias, contado da intimação.

Adentrando no mérito da lide, saliento que exatamente todas as notas fiscais que foram arroladas pelo autuante no demonstrativo de fls. 10 a 13 já haviam sido objeto do Auto de Infração nº 206941.0001/03-0, conforme comprova o demonstrativo de fls. 40 a 44. O próprio autuante, na sua informação fiscal, reconhece expressamente o seu equívoco. Assim, em relação a esses documentos fiscais, a acusação não subsiste e, em consequência, restam em lide apenas os débitos relativos ao exercício de 2001, conforme demonstrado à fl. 9.

Tomando por base o demonstrativo de fl. 9, observo que o autuado expressamente reconhece os débitos referentes às Notas Fiscais nºs 4672 e 115384, no valor de R\$1.234,86, e impugna os demais, alegando que são referentes a bens do ativo imobilizado que gozam da isenção prevista no art. 27, II, "b", do RICMS-BA/97, tendo sido o reconhecimento da isenção solicitado em 06/03/03.

A isenção prevista no supra citado dispositivo regulamentar é um benefício fiscal condicionado, o qual exige para a sua concessão o atendimento das condições impostas pela legislação tributária estadual, especialmente as enumeradas no art. 1º da Portaria nº 264, de 12 de abril de 1995. Além disso, o benefício deve ser reconhecido, caso a caso, por ato do Diretor de Tributação, em face de análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.

No caso em lide, constato que, no momento da ação fiscal, o autuado não tinha satisfeito as condições necessárias para obter a citada isenção, portanto, ele não fazia jus ao benefício fiscal e, com a entrada dos bens em questão em seu estabelecimento, estava caracterizada a ocorrência do fato gerador do ICMS referente à diferença de alíquotas. Uma vez ocorrido o fato gerador do ICMS sem que o autuado tivesse efetuado o recolhimento do imposto espontaneamente, o autuante tinha o dever de lavrar Auto de Infração, sob pena de responsabilidade funcional, pois o lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não pode prosperar a alegação defensiva de que o reconhecimento do benefício foi solicitado, haja vista que o pedido só foi efetuado em 06/03/03, após a lavratura do presente Auto de Infração e, além disso, a solicitação está pendente de deferimento. Dessa forma, a lavratura do Auto de Infração era também necessária para resguardar a Fazenda Pública Estadual de uma eventual decadência do direito de constituir o crédito tributário, caso a citada isenção não venha a ser reconhecida ao autuado.

O artigo 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, prevê que incidirá o ICMS sobre a entrada de mercadorias efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de aquisição interestadual, quando as mesmas forem destinadas ao uso, consumo ou ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento. O demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 9) especifica as aquisições que foram objeto do levantamento e cujo imposto não foi recolhido pelo autuado, sendo que os cálculos efetuados não foram questionados na defesa.

Em face do comentado, entendo que a acusação relativa ao exercício de 2001 não foi elidida e, portanto, a infração está parcialmente caracterizada no valor de R\$3.515,57.

Por fim, saliento que os débitos tributários referentes às notas fiscais arroladas pelo autuado nos demonstrativos de fls. 46 e 57, apesar de reconhecidos pelo contribuinte, não podem ser incluídos na presente autuação, pois, ao lavrar o presente Auto de Infração, o autuante não incluiu esses documentos fiscais no lançamento em lide. Só uma nova ação fiscal pode exigir o ICMS referente a esses documentos fiscais citados pelo autuado. Em consequência, represento a autoridade competente para que seja providenciada nova ação fiscal para cobrar o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual pertinente às operações citadas pelo autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.515,57, ficando o Demonstrativo de Débito, após as devidas correções, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA UPF %	VALOR DO DÉBITO (REAIS)	
10	09/05/01	176,47	17%	60	30,00	
10	09/09/01	6.176,47	17%	60	1.050,00	
10	09/10/01	6.338,82	17%	60	1.077,60	
10	09/01/02	7.988,06	17%	60	1.357,97	
VALOR TOTAL DO DÉBITO					3.515,57	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206941.0002/03-6, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.515,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR